

## **DECRETO N.º 154/XIII**

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, que determina a descentralização, parcial e temporária, de competências de autoridade de transportes, do Estado para a Área Metropolitana do Porto, relativas ao serviço de transporte público de passageiros operado pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), e a descentralização, parcial e temporária, da gestão operacional da STCP**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, que determina a descentralização, parcial e temporária, de competências de autoridade de transportes, do Estado para a Área Metropolitana do Porto, relativas ao serviço de transporte público de passageiros operado pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), e a descentralização, parcial e temporária, da gestão operacional da STCP.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- .....:
- a) .....
  - b) .....
  - c) A melhoria das condições de prestação de serviço público da STCP aos utentes e a salvaguarda dos direitos dos seus trabalhadores e da contratação coletiva.

Artigo 2.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- A execução do contrato é acompanhada e monitorizada nos termos fixados pelas partes no mesmo.
- 5- .....
- 6- Nas peças contratuais que concretizam a delegação de gestão são estabelecidos mecanismos de acompanhamento do contrato.

### Artigo 3.º

#### Unidade de Suporte

- 1- Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RJSPTP, a AMP pode criar uma unidade de suporte aos seus órgãos, no exercício das competências de autoridade de transportes relativamente à atividade desenvolvida pela STCP, composta por representantes da AMP e por representantes dos municípios servidos pela STCP.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- O disposto nos números anteriores não prejudica as competências cometidas por lei aos representantes dos municípios junto do Conselho Metropolitano da AMP.
- 5- O Estado pode participar, mediante solicitação da AMP e concordância do membro do Governo com a tutela setorial, na criação da unidade técnica referida nos números anteriores.
- 6- A Unidade de Suporte tem por missão assegurar que o modelo de gestão do serviço público de transporte de passageiros é prosseguido no interesse dos municípios servidos pela STCP.

### Artigo 4.º

[...]

- 1- .....
- 2- As posições jurídicas, direitos e obrigações de que o Estado e a AMP sejam, ou venham a ser, titulares no contrato de serviço público são definidas com a celebração do contrato de delegação e partilha de competências previsto no artigo 2.º.

Artigo 5.º

[...]

Os municípios da AMP que participem no serviço referido no artigo 3.º, nos termos do seu n.º 3, podem assumir o pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público previstas no contrato de serviço público com a STCP, em termos a acordar com a AMP.

Artigo 6.º

[...]

- 1- O Estado pode transferir para a AMP, por via de contrato, a gestão operacional da STCP, por um período que coincide com o período de vigência do contrato interadministrativo previsto no artigo 2.º, que não pode ser superior a sete anos.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- A atividade de transporte público rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto, exercida pela STCP, S. A., não pode ser transmitida ou subconcessionada a outras entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.
- 7- Durante a vigência do contrato de gestão operacional, a Administração da STCP deve promover o direito à contratação coletiva, mantendo-se em vigor os respetivos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho e os direitos dos trabalhadores, nos termos do respetivo enquadramento legal.”

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, um artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 6.º-A**

##### **Conselho Geral Consultivo**

- 1- É criado o Conselho Geral Consultivo, como órgão de natureza consultiva da STCP.
- 2- Compete ao Conselho Geral Consultivo:
  - a) Emitir parecer sobre os Planos Estratégicos e Plurianuais;
  - b) Fazer recomendações, tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana do Porto, bem como a melhoria da prestação do serviço público de transporte, nomeadamente, na expansão da rede, percursos e novas linhas;
  - c) Pronunciar-se sobre outros assuntos, relacionados com a atividade da STCP, que lhe sejam submetidos, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo conselho de administração.
- 3- O Conselho Geral Consultivo tem a seguinte composição:
  - a) Um representante do Conselho de Administração da STCP, que preside;
  - b) Um representante de cada município onde a empresa oferece serviço de transporte;
  - c) Um representante da Área Metropolitana do Porto;

- f) Um representante designado pela comissão de trabalhadores da empresa;
  - i) Um representante das comissões de utentes dos transportes da STCP;
  - j) Um representante da Direção Geral do Consumidor;
  - k) Um representante do Metro do Porto, S.A.;
  - l) Um representante da CP - Comboios de Portugal, E.P.E.
- 4- Os membros do conselho consultivo não são remunerados.”

#### **Artigo 4.º**

#### **Norma transitória**

Os atos administrativos e contratos celebrados entre a AMP e o Estado em execução do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, devem, caso seja necessário, ser adaptados às alterações aprovadas pela presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em 7 de julho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)